

PROJETO DE LEI Nº 389, 112 DE Maio 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 07 / 05 / 2019  
1º Secretário

**OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os bares, casas noturnas, restaurantes e afins obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, segurança privada ou comunicação à polícia.

§ 1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em outros ambientes do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º- Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Ass

Art. 3º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de proteger as mulheres do assédio em bares, restaurantes e casas noturnas, obrigando esses estabelecimentos a adotarem medidas de auxílio e segurança às mulheres que se sintam em situação de risco.

Se faz necessário norma em virtude do aumento do uso das redes sociais para agendamento de encontros, em especial, nesses estabelecimentos.

Atualmente, fruto do aumento do uso das redes sociais, é cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamento, que acarreta em encontros agendados em bares, restaurantes e casas noturnas. Nesses encontros crescem os riscos relacionados à segurança, em especial à segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, psicológicos ou sexuais durante o encontro.

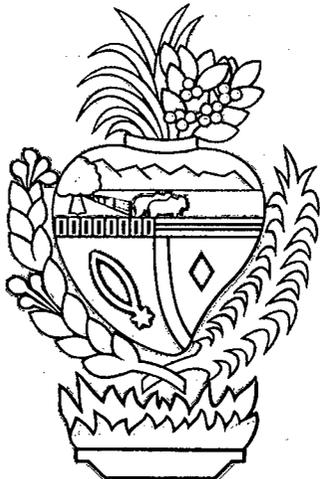
É interessante ressaltar que os estabelecimentos não terão custos na implantação dessa lei, pois basta criar um procedimento para socorrer essas mulheres e orientar os seus empregados e colaboradores.

Segundo o Atlas da Violência 2018, são registradas 13 mortes violentas de mulheres por dia. Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país. O número representa um aumento de 6.4% no período de dez anos.

Em notícia divulgado no G1, Goiás, informa resultados do monitor da violência que indicam os números de assassinatos de mulheres em 2017 e 2018. O levantamento







**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019002490**

Autuação: 07/05/2019

Projeto : 389 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOTAR  
MEDIDAS DE AUXÍLIO A MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE  
RISCO.





PROJETO DE LEI Nº 389, 112 DE Maio 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JURISDIÇÃO E REDAÇÃO  
Em 07 de 05 de 2019  
1º Secretário

**OBRIGA BARES, RESTAURANTES E  
CASAS NOTURNAS A ADOTAR  
MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER  
QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE  
RISCO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os bares, casas noturnas, restaurantes e afins obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, segurança privada ou comunicação à polícia.

§ 1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em outros ambientes do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º- Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Ass



Art. 3º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de proteger as mulheres do assédio em bares, restaurantes e casas noturnas, obrigando esses estabelecimentos a adotarem medidas de auxílio e segurança às mulheres que se sintam em situação de risco.

Se faz necessário norma em virtude do aumento do uso das redes sociais para agendamento de encontros, em especial, nesses estabelecimentos.

Atualmente, fruto do aumento do uso das redes sociais, é cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamento, que acarreta em encontros agendados em bares, restaurantes e casas noturnas. Nesses encontros crescem os riscos relacionados à segurança, em especial à segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, psicológicos ou sexuais durante o encontro.

É interessante ressaltar que os estabelecimentos não terão custos na implantação dessa lei, pois basta criar um procedimento para socorrer essas mulheres e orientar os seus empregados e colaboradores.

Segundo o Atlas da Violência 2018, são registradas 13 mortes violentas de mulheres por dia. Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país. O número representa um aumento de 6.4% no período de dez anos.

Em notícia divulgado no G1, Goiás, informa resultados do monitor da violência que indicam os números de assassinatos de mulheres em 2017 e 2018. O levantamento





mostra que a quantidade de homicídio – casos em que mulheres foram mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero- aumentaram em 22,5%.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei, tramite com rapidez pelas Comissões, e seja tão logo encaminhado para votação em Plenário. Tais medidas se fazem necessárias mediante a importância e urgência do combate a essa violência.

Sala das Sessões aos        de        de 2019.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vanderlei Cruz

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/05 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO:** 2019002490

**AUTOR:** DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

### PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre deputada Adriana Accorsi que na parte preliminar do texto legiferante *obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.*

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 09/05/2019, (fls. 09) dos autos.

Defronte o texto em apreço, premente se faz a sua conversão em diligência, **nos termos dos arts. 33 e 44, parágrafo único inciso VII, ambos do Regimento Interno** para a GOIÁS TURISMO, para manifestação técnica sobre a viabilidade, custos e impacto no setor de bares, restaurantes e casas noturnas na consecução dos ditames contidos no projeto em tela.

Nestes termos, requer a providência de **conversão em diligência** à GOIÁS TURISMO para manifestação de ordem técnica, e, após, volva-me os autos para posterior apreciação.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Maio de 2019.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

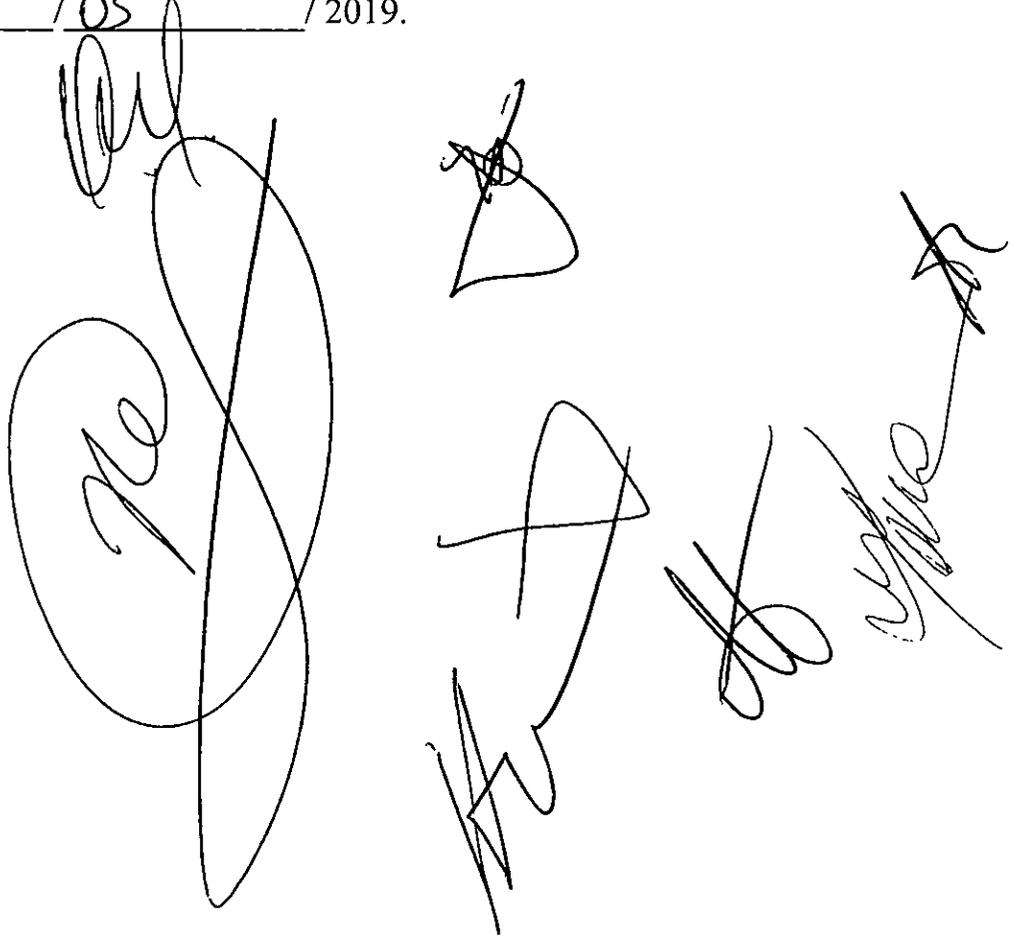
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 2490/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 05 / 2019.

**Presidente:**



Handwritten signatures of the Commission members, including the President and other members, arranged in a row.

Ofício N.º 065/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 06 de junho de 2019.



Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2490/19, de autoria da nobre Dep. Del. Adriana Accorsi, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Presidência, para que o Deputado Virmondes Cruvinel, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.  
FABRICIO AMARAL  
Presidente da Goiás Turismo  
Rua 30 – S/nº - Setor Central  
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI  
Em. 06/06/2019  
Por Extensão e Legível



ESTADO DE GOIÁS  
GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO



Ofício nº 295/2019 - GOIAS TURISMO

GOIANIA, 03 de julho de 2019.

Ao Senhor,  
Deputado Estadual Virmondes Cruvinel  
Alameda dos Buritis, nº 231, Gabinete 22 - Setor Oeste  
74.115-900 Goiânia-GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 354/2019 - GDVCF

Senhor Deputado,

Trata-se o ofício nº 354/2019 de consulta a esta Autarquia, referente processo legislativo nº 20190002490 que “Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio a mulher que se sinta em situação de risco”.

A referida lei já esta em vigência em outros Estados e cidades do Brasil, como: Rio de Janeiro, Rio Claro - SP, Americana - SP, Guarujá -SP, Campo Largo – PR, Lages- RS, dentre outras.

É de notório conhecimento que o número de mulheres vítimas de “abusos” vem aumentando significativamente nos últimos anos, e, o pretenso texto legal, aqui analisado, surge para corroborar em atenuar esse cenário.

Noutro lado, cabe salientar, de acordo com o art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal, que o direito de propriedade é garantia fundamental, e, sendo concreto que os proprietários dos estabelecimentos comerciais serão atingidos pela pretensa lei, não se pode esquecer que eles tem o direito subjetivo de exercer livremente sua atividade econômica, sem quaisquer restrições externas, desde que sejam vinculadas ao cumprimento de sua função social.

Isso porque, o Estado com o dever de gerenciar seu poder a fim de realizar o determinado na Constituição Federal, especificamente na proteção do individuo e da função social do estado, pode intervir na propriedade privada, desde que seja para atender a necessidade da sociedade.

Deste modo, torna-se relevante ouvir a Associação de Bares e Restaurantes, para observar o impacto financeiro que esta legislação possa gerar nos estabelecimento, uma vez que os bares, deverão, de acordo a referida norma, colocar um profissional específico para atuar neste auxílio, bem como treiná-los para isso, o que poderia gerar um aumento no custo da prestação de serviço aos consumidores finais, incluindo nestes os turistas que vem para nossa região, tão conhecida pelos inúmeros bares e restaurantes, principalmente na capital.



Ressalta-se também, que a referida norma não estabelece sobre quem irá fiscalizar referidos estabelecimentos, o que torna o projeto em desacordo com as normas Técnicas de elaboração de leis, elencado no art. 3, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 95/1998, que assim estabelece:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo**, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Portanto, parece claro que o pretense texto de lei não possui a forma de implementação da norma, apenas estabelece a sua obrigatoriedade, o que a torna difícil a sua efetividade.

Também deve-se observar que a Lei Orgânica do nosso Município, em seu artigo 11, incisos I e XXI, assim estabelece:

Art.11 - **Compete ao Município de Goiânia**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dispor sobre **assuntos de interesse local**;

(...)

XXI - ordenar as atividades urbanas, **fixar condições** e horários e conceder licença ou autorização para abertura e **funcionamento de estabelecimentos comerciais**, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre **eles exercer inspeção** e cassar a licença;

(...)

Sendo assim, em nossa Capital, o que se refere a assuntos locais, e o funcionamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais, cabe ao Município fixar condições, funcionamento e exercer inspeção no comércio local, o que demonstra imprescindível ouvir o município de Goiânia, sobre ao presente projeto.

Ante as considerações, esperando ter atendido a referida diligência, agradecemos.

Atenciosamente,

Fabício Borges Amaral  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BORGES AMARAL, Presidente**, em 05/07/2019, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7952715 e o código CRC 73988860.

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA 30 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-180 - GOIANIA - GO - s/n, Bl. A, 2º Andar do  
Centro de Convenções de Goiânia 32018150



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO:** 2019002490

**AUTOR:** DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Obriga bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da competente deputada Adriana Accorsi que na parte preliminar do texto legiferante *obriga bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.*

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 09/05/2019, (fls. 09) dos autos.

Considerando a intenção da proposta e seus possíveis impactos, premente se fez sua conversão em diligência para a Goiás Turismo fls. (10/12), que em manifestação de fls. (13/14) apresentou sua opinião técnica.

#### ***É o que de forma sintética coube consignar.***

O projeto *sub examine* tem por desiderato promover a proteção das mulheres contra o assédio em bares, restaurantes e casa noturnas por intermédio da obrigatoriedade de adoção de medidas de auxílio, segurança e acompanhamento daquelas que porventura se sintam em situação de risco.

Busca estabelecer, outrossim, a obrigatoriedade de treinamento e capacitação de todos os funcionários dos estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º para consecução das medidas de segurança.

Em sua inclusa justificativa, manifesta a insigne parlamentar proponente que segundo o Atlas da Violência 2018, são registradas 13 mortes violentas de mulheres por dia, dentre outros dados estatísticos por demais relevantes.

No que tange ao aspecto jurídico da propositura incipiente, iniciamos o estudo e análise a partir da competência legislativa necessária para tratar do tema em apreço, qual seja obrigar estabelecimentos comerciais a ofertarem um determinado serviço, limitando a livre iniciativa inserta no art. 1º, inciso IV e no *caput* do art. 170, bem como ao dispor sobre assuntos de interesse local, previsto no inciso I do art. 30, todos da Constituição Federal.

Nos é cediço que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, venham a tocar matérias de direito comercial ou do consumidor. Ressalta-se ainda ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao *status* de ente federativo na Carta de Outubro.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF e seus consectários decorrente da simetria. Por isso, toda interpretação que limite, usurpe ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio.

Demais disso, constata-se no exame do projeto o vício relativo à formalidade que afeta a propositura deflagrada, porém sem atingir seu conteúdo, referindo-se ao procedimento e pressupostos relativos às feições que formam a lei, ou seja, a competência para dispor sobre o assunto em testilha cabe aos municípios.

Assim, a mencionada inconstitucionalidade formal decorre da criação de um ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos estabelecidos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico.

Ensina-nos Gilmar Mendes<sup>1</sup> que *“os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”*.

Paulo Bonavides<sup>2</sup> explica sobre o controle formal:

*“Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado”*.

Em assim sendo, calha destacar por simetria os ditames contidos, por exemplo, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, notadamente no seu inciso XXI, do art. 11, vejamos:

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1212/1213.  
<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

*Art.11 - Compete ao Município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XXI - ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção e cassar a licença;*

Neste acerto e para encerramento do raciocínio, pedimos vênia para colacionarmos entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a competência do município para dispor sobre segurança em estabelecimentos comerciais:

**O MUNICÍPIO PODE EDITAR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, COM FUNDAMENTO NA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL QUE LHE É INERENTE (CF, ART. 30, I), COM O OBJETIVO DE DETERMINAR, ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE INSTALEM, EM SUAS AGÊNCIAS, EM FAVOR DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO), EQUIPAMENTOS DESTINADOS A PROPORCIONAR-LHES SEGURANÇA (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a PROPICIAR-LHES CONFORTO, MEDIANTE OFERECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, OU FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE ESPERA, OU, AINDA, COLOCAÇÃO DE BEBEDOUROS. [AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.] = RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012]**

**COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. Terminais de autoatendimento. [ARE 784.981 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015.]**

Lado outro, agora no que toca a livre iniciativa, ainda que o texto constitucional não afaste, de forma integral, a possibilidade de intervenção estatal na economia, a atuação interventiva do Estado não pode ensejar o esvaziamento dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, tampouco ser levada a efeito sem observar a distribuição constitucional de competências na Federação brasileira e, por conseguinte, a exigência da reserva de lei editada pelo ente federativo competente.

Calha neste excerto destacar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tal afirmação:

**SÃO INCONSTITUCIONAIS AS LEIS QUE OBRIGAM SUPERMERCADOS OU SIMILARES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ARTS. 1º, IV, E 170 DA CONSTITUIÇÃO). Essa foi a tese fixada pelo Plenário ao negar provimento, por maioria, a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 525), e manter acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 5.690/2010 do município de Pelotas. A norma estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras por supermercados ou similares e prevê a contratação de um funcionário específico para esse fim (...). O Colegiado asseverou que o princípio da livre iniciativa, descrito no art. 1º, IV, da CF como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que se destinem direta ou indiretamente à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado**

*necessárias à inovação e ao desenvolvimento. Isso porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores. [RE 839.950, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2018, P, Informativo 921, Tema 525.]*

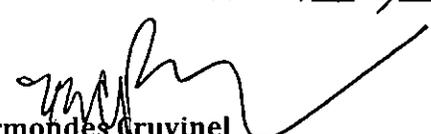
Insta consignar a título de adinículo processual legislativo que a Goiás Turismo perfila no entendimento aqui imprimido, conforme manifestado em sua inclusa resposta à diligência consultiva fls. (13/14) aprovada pelos membros e solicitada por esta comissão nos termos dos arts. 33 e 44, parágrafo único inciso VII, ambos da Resolução nº 1.218, de 03 de julho e 2007, leia-se Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Por derradeiro, destacamos a importância social da iniciativa da parlamentar proponente, todavia, conforme aventado alhures, esta não é escoreita no plano constitucional.

Diante do que restou exposto, com fulcro nas razões ilustradas e nos entendimentos colacionados, somos pela **REJEIÇÃO** do projeto ora em apreço.

**É o relatório.**

Goiânia, 05 de Setembro de 2019.

  
**Virmondes Cruvinel**  
Deputado Estadual - Cidadania

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Leda Borges, Vinícius Cirqueira, Helio de Sousa.  
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 10 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



**Processo nº:** 2019002490

**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

**Autor:** Dep. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

**Tipo:** PROJETO

**Subtipo:** Lei Ordinária

**Assunto:** OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO.

**VOTO EM SEPARADO: EMENDA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Adriana Accorsi, versando sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

É estabelecido que o auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, segurança privada ou comunicação à polícia.

A justificativa da proposição é "*proteger as mulheres do assédio em bares, restaurantes e casas noturnas*".

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição fora relatada desfavoravelmente, observado que, no momento oportuno, solicitei vista dos autos para análise detalhada da matéria.



Nesse sentido, entendemos que a proposição, obriga, tão somente, aos estabelecimentos oferecerem condições mínimas de segurança às mulheres que se sintam em situação de risco, o que não interfere na competência legislativa dos municípios.

Isso porque, a lei veicularia normas de segurança (proteção da incolumidade física das mulheres) e proteção às consumidoras enquanto frequentadoras do estabelecimento, o que não é competência exclusiva dos Municípios. É inconteste que a proteção das mulheres em situação de risco, também é responsabilidade do Estado.

Nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, a competência dos municípios goianos para legislar, seria se o assunto fosse, tão somente, de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Acerca desse dispositivo constitucional acima mencionado, o constitucionalista, José Afonso da Silva observa que:

**(...) A questão está na compreensão do que sejam "assuntos de interesse local". A dificuldade torna-se maior quando se sabe que assunto hoje de interesse local amanhã poderá não o ser, em função da evolução da matéria.** Assim, por exemplo, fornecimento domiciliar de água e esgoto foi considerado assunto de "peculiar interesse municipal", expressão agora substituída por "assunto de interesse local". Mas, tendo em vista que esse assunto é nuclear da problemática do saneamento básico, deixou ele de ser de interesse local para adquirir uma dimensão maior, até mesmo nacional, sob certos aspectos<sup>1</sup>. (...) grifo inserido

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313-314.

Nesse sentido, o doutrinador prega que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local<sup>2</sup>.

Não há, como se vê, fórmula predefinida para identificar quais assuntos seriam de interesse local, regional, nacional ou mesmo global.

No caso em tela, duas perspectivas demonstram a competência concorrente do Estado em legislar sobre a matéria.

Primeiramente, a norma visa proteger mulheres em situação de risco, o que seria inerente à segurança, em segundo plano destaca-se a proteção e defesa da mulher enquanto consumidora do local onde estaria frequentando, o que evidenciaria, sem sombras de dúvidas, temas inseridos na competência legislativa estadual.

Nos termos do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República, **é de competência do Estado instituir regras de efetiva proteção aos consumidores.** Trata-se de competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

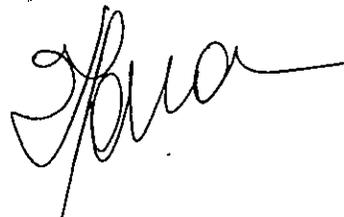
V - produção e consumo; (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Não é por demais destacar que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, reconheceu competência dos Estados para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa do consumidor:

<sup>2</sup> SILVA. 2006, p. 478.



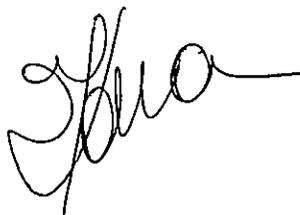
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.874, DE 24 DE JUNHO DE 2002, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE VASILHAMES, RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de **proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88)**. (...) (STF Plenário. ADI 2.818/R]. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 9/5/2013, uno DJe, 1º, ago. 2013) Sem destaque no original.

Ademais, convém destacar que há previsão legal de duas situações de competência legislativa concorrente da União em que compete ao estado legislar:

(a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral - que é o caso ora em análise;

(b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação.



Ante a ausência de normas gerais estabelecidas pela União, inexistente óbice ao exercício da competência legislativa plena sobre a matéria por parte do Estado de Goiás.

Assim sendo, deve afastar-se, portanto, alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição da República, uma vez que conforme manifestação acima explanada, o projeto de lei objetiva à proteção da mulher enquanto consumidora do local onde frequenta, o que abarcaria temas de competência legislativa do Estado, ou seja, segurança e proteção do consumidor.

Convém pontuar que aos Municípios caberia a respectiva suplementação da lei em debate, visando adequar às suas particularidades e interesse local, no que se refere à fiscalização, bem como horário de funcionamento do estabelecimento.

É de se destacar, ainda, que se trata de providência simples a ser implementada, sem nenhuma capacidade para interferir na projeção dos custos ou dos lucros, fator primordial de qualquer organização empresarial. A afixação de um cartaz e a solidariedade e gentileza do ato de acompanhar uma mulher em situação de risco até o carro, ou chamar a polícia para garantir a sua proteção, não tem o condão de intervir no livre exercício das atividades privadas. Na verdade, o louvável gesto, que deveria ser voluntário, assegura, em sua plenitude, o direito do cidadão, aumentando a segurança local, em respeito aos ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor (art. 170, V, CF/88).

Sob o ponto de vista da proporcionalidade, tenho que a medida proposta não causa interferência no exercício da atividade privada a ponto de torná-la inviável, uma vez que a livre iniciativa nas atividades está vinculada ao princípio constitucional da liberdade, o que não está sendo afetado no caso em debate.



Como referido anteriormente, trata-se de medida simples a ser implementada em cada estabelecimento e que permitirá o pleno exercício do direito à informação por aquelas que se sintam ameaçadas.

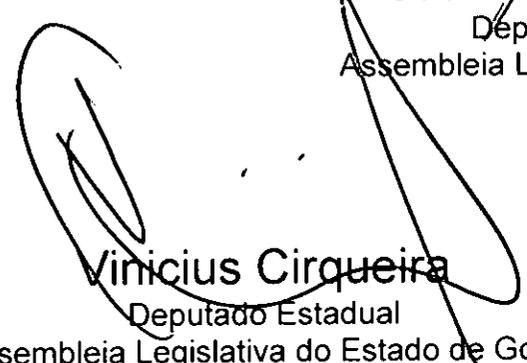
Por fim, acreditamos que a medida seja adequada, necessária e proporcional, porque a lei, enquanto preceito impositivo, tornará obrigatória a disponibilização de auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, medida simples e que não causará interferência na projeção de custos e lucros das empresas (fator principal de qualquer atividade empresarial), além do que os ganhos serão muito maiores do que prejuízos, uma vez que é do próprio interesse do empresário garantir à segurança da população aos seus serviços.

Por essas razões, somos pela aprovação da proposição em pauta. É o voto em separado, para o qual solicitamos destaque.

Sala das Sessões aos 03 de Outubro de 2019.

Atenciosamente,

  
**Lêda Borges de Moura**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

  
**Vinicius Cirqueira**  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

  
**Helio de Sousa**  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Olinda Borges

Processo Nº 2490/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 10 / 2019.

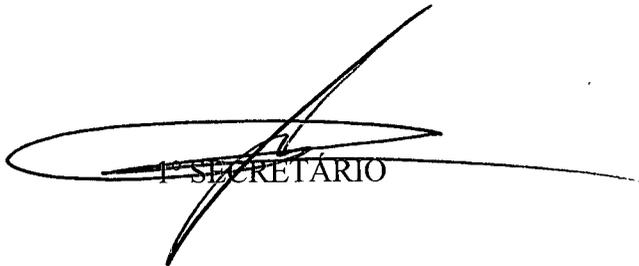
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 22 DE outubro DE 2019.

  
1º SECRETÁRIO